

Acórdão: 17.713/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117741-00 (Coob.)
Impugnante: Afil Importação Exportação e Comércio Ltda (Coob.)
Autuada: Vieira Tannus & Cia Ltda
Proc. S. Passivo: Jader Alberto Pazinato/Outro (Coob)
PTA/AI: 02.000211075-52
CNPJ: 04.293326/0002-96 (Coob.)
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada a contribuinte neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2.001, artigo 1º, inciso I, alínea "d", da LC 87/96 e artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte, pela rodovia BR 153, KM 246, na Cidade de Fronteira/MG, no sentido São Paulo a Minas Gerais, da mercadoria (10.500 Kg de alho fresco roxo) constante do Termo de Apreensão, importada da Argentina, com a Nota Fiscal nº 002336, de 26/01/2006, emitida no Estado do Mato Grosso do Sul, que foi desclassificada pelo Fisco tendo em vista não ser documento hábil para o transporte, uma vez que a mercadoria foi importada pelo contribuinte mineiro, tendo saído do exterior previamente destinada a Minas Gerais, sendo, portanto, importação indireta, nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 11 da Lei Complementar 87/96 e da alínea "d.3", do inciso I, do art. 61 do Dec. 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51 a 60.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Autuada, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, da mercadoria discriminada na Nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal nº 002336, de 26/01/06 (fls. 11 a 13), constante da Declaração de Importação nº 05/1361734-0, juntada às fls. 14 a 22, consignando a Afil Importação Exportação e Comércio Ltda., sediada no Estado do Mato Grosso do Sul, como a Importadora da mercadoria. O desembaraço se deu em 14/12/2005, conforme se vê a fl. 14. A mercadoria é originária da Argentina.

A nota fiscal apresentada ao Fisco no Posto Fiscal (002336) foi desclassificada porque noticiava uma mera operação interestadual havida entre a emitente da mesma (Afil Imp Exp Com Ltda/Coobrigada) e a Autuada, contradizendo as demais provas dos autos que indicam tratar-se de importação indireta efetivada pela Autuada, por intermédio da Coobrigada/Impugnante (Afil Imp. Exp.e Com. Ltda).

A controvérsia que se tentou criar trazendo à baila a triangulação das empresas envolvidas, leva a discussão para a definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal. A Afil Imp Exp Com Ltda importou a mercadoria, porém com o objetivo prévio de destiná-la à empresa mineira Vieira Tannus. Assim, emitiu a Nota Fiscal nº 002336 (fls.11 a 13), fazendo o transporte da mercadoria diretamente da Zona Primária para Minas Gerais, sem transitar pelo estabelecimento da Afil Imp exp Com Ltda no MS, conforme declaração do motorista do veículo transportador (fl. 09) e confirmado pela inexistência de carimbos da fiscalização de barreira do MS na Nota Fiscal nº 002336.

Portanto, a cronologia dos atos narrados acima, diante das provas colacionadas, não deixa nenhuma dúvida de que havia a prévia e conhecida destinação da mercadoria ao estabelecimento da Autuada, sediada no Estado de Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a exigência do ICMS na importação cristaliza-se neste Estado.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa do MS como importadora não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco, até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação. Ao contrário, a documentação que instrui o lançamento dá conta de que o real importador e destinatário das mercadorias é a Autuada (Vieira Tannus e Cia Ltda).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, que ocorreu em 14/12/2005, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Considerando, finalmente, que os elementos probantes trazidos aos autos atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001 e, por conseguinte, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro, uma vez caracterizado que a mercadoria foi importada com o objetivo prévio de ser destinada a Minas Gerais, nos termos do artigo 33, § 1º, item 1, letra i.1.3, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam improcedente. Participou também do julgamento, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

Acórdão:	17.713/06/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117741-00 (Coob.)	
Impugnante:	Afil Importação Exportação e Comércio Ltda (Coob.)	
Autuada:	Vieira Tannus & Cia Ltda	
Proc. S. Passivo:	Jader Alberto Pazinato/Outro (Coob)	
PTA/AI:	02.000211075-52	
Inscr. Estadual:	702.138588.00-08 (Coob.)	
Origem:	DF/ Uberaba	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente feito versa a exigência de ICMS e respectiva multa em face da constatação de “importação indireta”, ou seja, importação de mercadorias através de outro Estado mas com destinação prévia a estabelecimento situado em Minas Gerais.

Em verdade, o Fisco sustenta a acusação em análise tendo em vista um único argumento, qual seja, as mercadorias saíram diretamente do local do desembaraço vindo para Minas Gerais. Esta, repita-se, é a única justificativa do Fisco Mineiro para taxar a importação de “indireta”.

“*Data venia*”, sem razão a acusação fiscal, pois a despeito da Instrução Normativa nº 03/01, item XIII, dar conta que é elemento à configurar a importação indireta a mera saída de zona primária ou secundária diretamente para Minas Gerais, enxergo, de outro lado, que esta regra deva também ser interpretada em conjunto com Princípios do Direito Tributário, estando, dentre eles o da razoabilidade jurídica.

Assim sendo, isto é, dentro da razoabilidade jurídica, enxerga-se dos autos alguns pontos relevantes que afastam por completo a pecha de importação indireta. Em primeiro lugar, percebe-se que a compra dos bens em questão deu-se em 27.01.06, conforme faz prova o recibo de pagamento dos valores lançados no documento fiscal autuado cujo número é 2336, emitida em 28.01.06. Confrontando a data deste pagamento com a data da importação, visualiza-se um lapso temporal superior a um mês, já que a Declaração de Importação data de 14.12.2005. Ora, não há que se falar em destinação prévia com estas distâncias de datas.

Em segundo lugar, depreende-se também que somente parte das mercadorias importadas através da citada Declaração de Importação veio para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada. Mais da metade não veio para o Estado de Minas Gerais, não sendo crível e muito menos razoável dentro deste contexto, que esta mercadoria tivesse o destino previamente ajustado para Minas Gerais.

Não bastasse isso tudo, a empresa “importadora” (não a Autuada), assim denominada de “Afil Importação Exportação e Com Ltda.” (Coobrigada), detém em seu objetivo social constante do contrato social de fls. 38, a informação de que comercializa gêneros alimentícios, dentre outras mercadorias mais, isto é, trabalha exatamente no comércio dos produtos flagrados pelo Fisco Mineiro, afastando aí, qualquer argumento de simulação ou mesmo de destinação prévia.

Como salientado, a regra da Instrução Normativa festejada pelo Fisco não pode ser vista isoladamente. Não tem cabimento descaracterizar uma importação lícita, feita por outro Estado, somente porque PARTE DA MERCADORIA VEIO PARA MINAS GERAIS E PORQUE ELA, MERCADORIA SAIU DIRETO PARA CÁ.

Ademais, em Direito Tributário vige também o Princípio da “Não Contradição”, ou seja, em determinados casos, o próprio Estado de Minas Gerais autoriza que o VENDEDOR MINEIRO efetue a venda de mercadoria que saiu de zona primária ou mesmo secundária. Como se observa, há uma contradição no argumento do Fisco em casos tais, porque a Instrução Normativa também é contraditória com o Regulamento.

Por tudo isso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11/07/06.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**